



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 6343/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei nº 6343/2025, de autoria do Poder Executivo, autoriza o pagamento parcelado dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial ou inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou em execução fiscal, bem como sobre o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e decisões judiciais, atualizando o ordenamento municipal às recentes Resolução CNJ nº 547/2024 e Provimento CSM nº 2.738/2024 (TJSP), editados em consonância com o Tema 1.184 da Repercussão Geral (STF).

O Projeto de Lei Complementar nº 6.343/2025, encaminhado pelo Ofício nº 624/2025, tem por objeto autorizar o parcelamento dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal de Taquaritinga, abrangendo aqueles inscritos na dívida ativa, protestados ou ajuizados, fixando condições, limites e efeitos do parcelamento.

A proposta também:

- regulamenta o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e decisões judiciais;
- define hipóteses de rescisão do parcelamento, reparcelamento e extinção de débito;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

- disciplina a cobrança de honorários advocatícios e custas;
- estende os efeitos do parcelamento aos débitos do SAAET; e
- revoga a Lei Complementar nº 4.549/2018, consolidando a legislação tributária municipal.

A proposição foi instruída com justificativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ressaltando sua compatibilidade com as diretrizes do CNJ e do TJSP sobre racionalização das execuções fiscais e modernização da cobrança da dívida ativa.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e III, da CF/88, que autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a instituição e arrecadação de tributos municipais.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da CF/88, de aplicação subsidiária à esfera municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, por envolver disposições sobre gestão tributária, renúncia fiscal e administração fazendária.

Portanto, o projeto é formalmente legítimo quanto à iniciativa e à competência.

O projeto não viola princípios constitucionais. Ao contrário, concretiza: o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e o dever de boa gestão fiscal (art. 70, CF/88 e LRF).

A norma visa racionalizar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, conforme parâmetros fixados pelo STF no Tema 1.184, que reconheceu a validade constitucional do protesto de certidões de dívida ativa como mecanismo legítimo de cobrança.

Além disso, está em consonância com o Provimento CSM nº 2.738/2024 (TJSP), que disciplina o tratamento racional das execuções fiscais, e com a Resolução CNJ nº 547/2024, que estimula a adoção de meios extrajudiciais de recuperação do crédito público.

A previsão de parcelamento de até 36 parcelas (art. 2º) respeita parâmetros de razoabilidade e viabilidade econômica, e o modelo de adesão mediante Termo de Confissão de Dívida reforça a segurança jurídica da Fazenda Pública.

O projeto também contribui para o cumprimento dos objetivos da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à transparência e eficiência na gestão das receitas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 6343/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 6 de novembro de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

AUSENTE
Livia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator